SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000311-83.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**

Requerente: ADÃO JESUS ALVES DE CAMPOS

Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado três contratos de empréstimo com o réu e em dezembro/2015 solicitou o saldo devedor de cada um para sua quitação antecipada.

Alegou ainda que manteve contatos com o réu a esse respeito, mas ele permaneceu inerte.

Almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em emitir os boletos para solução imediata dos empréstimos aludidos, bem como ao ressarcimento dos danos morais que ele lhe causou.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

não merece acolhimento.

Independentemente de qualquer outra consideração, é certo que a pretensão deduzida abarca a reparação dos danos morais suportados pelo autor em decorrência da desídia do réu.

O processo é claramente imprescindível para alcançar-se tal finalidade, o que se reforça pela oferta de substancial defesa do réu a cristalizar sua resistência à postulação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Presente, pois, o interesse de agir, rejeito a

prejudicial suscitada.

No mérito, a demanda engloba dois pedidos do autor: o primeiro envolve obrigação de fazer por parte do réu consistente na emissão de boletos para a quitação antecipada de empréstimos contraídos junto ao mesmo; já o segundo concerne ao recebimento de indenização pelos danos morais que ele lhe teria causado.

Quanto ao primeiro pleito, o próprio autor demonstrou a fls. 46/48 que os boletos lhe foram depois encaminhados, sendo inclusive adimplidos, como se vê a fl. 51.

É forçoso admitir por isso que se impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito especificamente no que pertine à obrigação de fazer requerida a fl. 01 pela perda superveniente do objeto da causa.

O feito deixou de ser útil ou necessário à finalidade buscada pelo autor no particular porque ela já foi atingida, de sorte que inexiste mais o interesse de agir.

Quanto ao segundo aspecto, não vinga o pedido

do autor.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não se

acolhe esse pedido do autor.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à obrigação de fazer pleiteada pelo autor, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA